



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001207/2004-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS
Recorrente COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/07/2004

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da Contribuição para o PIS/Pasep para as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação.

PIS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

As variações cambiais ativas caracterizam-se como receitas decorrentes de exportação, para efeito da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de geração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no regime da não cumulatividade caracteriza-se como insumo toda a aquisição de bens ou serviços necessários à percepção de receitas vinculadas à prestação de serviços ou a produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Excluem-se deste conceito as aquisições que, mesmo referentes à prestação de serviços ou produção de bens, não se mostrem necessárias a estas atividades, adquiridas por mera liberalidade ou para serem utilizadas em outras atividades do contribuinte, assim como aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA - Relator.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

Por se tratar de processo com retorno de diligência, transcrevo o Relatório constante da Resolução redigida por este CARF (fls. 2098 a 2105):

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de IRPJ, CSLL e COFINS com créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 10.637/2002.

A DRF/VITÓRIA procedeu à análise em conjunto as Declarações de Compensação formalizadas nos processos nº 11543.000583/2003-17, 11543.000680/2003-00, 11543.000973/2003-89, 11543.001384/2003-18, 11543.002341/2003-50, 11543.003111/2003-16, 11543.003332/2003-86, 11543.003841/2003-17, 11543.004370/2003-56, 11543.004855/2003-40, 11543.000123/2004-61, 11543.000576/2004-98, 11543.000484/2004-16, 11543.000958/2004-11 e 11543.001207/2004-12, este último adotado como principal. A análise visou à apuração do crédito de PIS correspondente ao período de dezembro de 2002 a julho de 2004 e, por fim, foi exarado o Despacho Decisório de fls. 1007, com base no Parecer DRF/VIT/SEORT nº 766/2007 de fls. 984 a 1006, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$2.989.776,24 referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS no período citado, na forma da Lei 10.637/2002 e IN/SRF 247/2002. Em decorrência, foram parcialmente homologadas as compensações constantes das declarações anexadas a todos os processos examinados, até o limite do crédito reconhecido, conforme valores relacionados nas planilhas às fls. 978 a 980. No Parecer Conclusivo consta consignado, em resumo, que:

1) A produção da Cia Nipo Brasileira de Pelotização - Nibrasco é comercializada tanto no mercado interno, com vendas para a Companhia Vale do Rio Doce CVRD, como no mercado externo. A partir de 01/12/2002, a empresa interessada ficou sujeita ao regime de incidência não cumulativo da contribuição para o PIS;

2) A análise da escrituração do sujeito passivo, notas fiscais de saída, dos demonstrativos de apuração do PIS não-cumulativo e

dos demais elementos apresentados pela empresa revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados. Em face disso, foram realizados ajustes e adições à base de cálculo apurada pelo contribuinte, além de glosas dos créditos a descontar

3) No DACON a empresa informa que praticamente toda a sua produção foi destinada ao mercado externo. Conforme registrado nos Livros Registro de Apuração do ICMS, nos balancetes e nas Notas Fiscais de venda, a Nibrasco destinou grande parte de sua produção para a sua coligada CVRD, estabelecimento de CNPJ 33.592.510/022042, registrando as operações sob os Códigos Fiscais de Operação CFOP 5.11 e 5.101, utilizado para vendas no mercado interno. Da mesma forma, na escrituração contábil os lançamentos fazem menção a vendas no mercado interno;

4) O código utilizado nas Notas Fiscais revela a ausência da finalidade exigida pela Lei 10.637/02 para a fruição do benefício da isenção fiscal, bem como dá suporte para que o destinatário de seus produtos aproveite os créditos de PIS não-cumulativo vinculados às aquisições, o que em uma operação com fim específico de exportação não é admitido, de acordo com o art. 21, § 2º da IN 600/2005;

5) Em diligência realizada junto à CVRD, CNPJ 33.592.510/022042 verificou-se que em muitos casos, o estabelecimento escriturou as compras como aquisições no mercado interno, com CFOP 1.12 e 1.102. As vendas realizadas pela CVRD são registradas sob os códigos 5.11 e 7.11 (até dez/02) e 5.101 e 7.101 (a partir de jan/03), todas identificadas como vendas de produção própria, não havendo registros no código 7.501 que identifica as exportações de mercadorias recebidas com fim específico de exportação;

6) Depreende-se dos registros, tratar-se de operações normais no mercado interno, em que se tributa a receita auferida pelo produtor e mantém-se o crédito na escrita do comprador;

7) A própria CVRD em resposta ao Termo de Solicitação de Documentos afirma estar utilizando os de créditos do PIS decorrentes dessas vendas (fl. 879/993);

8) De acordo com a definição legal dada à expressão "fim específico de exportação", para fazer jus ao benefício fiscal, as mercadorias vendidas devem ser remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. É o que dispõem a IN/SRF 247/02, art. 46, § 1º, a Lei 9.532/97, art. 39, § 2º e o Decreto-lei 1.248/72, art. 1º, parágrafo único;

9) Intimada, a CVRD informou que as pelotas são entregues/recebidas no pátio da remetente. Cumpre observar que o estabelecimento industrial da Nibrasco não está compreendido

em área ou recinto alfandegado, conforme esclarecimento da Inspetoria da Receita Federal do Brasil (fls. 884/887);

10) Verifica-se, assim, que as vendas efetuadas pela Nibrasco à CVRD não estão amparadas pela isenção da contribuição para o PIS, uma vez que não se enquadram na definição legal de fim específico de exportação;

11) O sujeito passivo não incluiu na base de cálculo do PIS não-cumulativo os valores decorrentes das variações cambiais dos passivos, conta esta de natureza devedora. Desse modo, os lançamentos registrados a crédito representam receita tributável;

12) O contribuinte apurou o saldo da conta de variações cambiais adotando um regime de conta-corrente. A Lei 9.718/98 de forma alguma estipula que o valor tributável deva ser o saldo mensal positivo entre as variações ativas e passivas como entendeu o contribuinte. A Lei 10.637/2002 também não prevê tal abatimento;

13) Intimado, o contribuinte informou ter adotado o regime de competência no registro das variações cambiais. Assim sendo, para fins de apuração da base de cálculo do PIS não-cumulativo, foram considerados os valores registrados no balancete nas contas de variações cambiais dos passivos e variações cambiais dos ativos;

14) Constata-se do Livro Registro de Apuração do ICMS operações de transferência de créditos de ICMS, sob o código 5.601. No entanto, tais receitas não foram incluídas pelo contribuinte na base de cálculo do PIS não-cumulativo, em afronta à Lei 10.637/2002;

15) Intimada a apresentar planilha de custo dos insumos (bens e serviços) utilizados na produção, o sujeito passivo apresentou planilhas mensais elencando os itens que compuseram a base de cálculo dos créditos de PIS não-cumulativo;

16) Foram efetuadas glosas no item serviços contratados diretos SAC, tendo em vista que alguns desses serviços não se enquadram na definição de insumos delineada pela legislação;

17) Para que o serviço prestado possa ser considerado insumo, deve necessariamente ser aplicado ou consumido na fabricação do produto;

18) Foram elaboradas pela diligência as Tabelas de Serviços Contratados Diretos Serviços Excluídos (fl. 930) discriminando os contratos excluídos da base de cálculo dos créditos a descontar e a Tabela dos Serviços Contratados Direto Base de Cálculo após dedução dos serviços excluídos (fls. 931/934);

19) A contribuinte também descontou créditos sobre serviços prestados pela CVRD, identificados como Fator C, Fator K, Fator Y e Fator T, previstos no contrato apresentado às fls. 899/927. O sujeito passivo aproveitou de forma integral os valores repassados pela CVRD. Foram glosadas partes desses

serviços, conforme planilha de Serviços Contratados CVRD Glosas Efetuadas nos Fatores C, Y, K e PR (fls. 935/937);

20) No que tange ao Fator C foram glosados os serviços de apoio administrativo e serviços gerais, os gastos com pessoal e gastos diversos. Não foram glosados os gastos com materiais e energia elétrica, posto que tais valores já haviam sido excluídos pelo contribuinte;

21) O Fator K corresponde a despesas gerais e seus valores foram excluídos da base de cálculo dos créditos a descontar por não serem aplicados diretamente na produção da empresa;

22) O Fator Y corresponde à remuneração do capital de giro provido pela CVRD. Não existe previsão legal que permita o aproveitamento de créditos sobre tais valores;

23) O Fator T corresponde a gastos realizados pela utilização de uma pilha adicional. Entende-se que tal gasto enquadra-se na definição legal de insumo, razão pela qual foi mantido na base de cálculo dos créditos a descontar;

24) Também foram glosados os valores correspondentes à participação nos resultados (PR) pagos aos inativos da Diretoria de Pelotização e Metálicos, pois não corresponde à despesa que gera direito a crédito;

25) Não houve correção a ser efetuada no que tange aos gastos Despesas Financeiras Mutuo - CVRD, Saldo de Insumos no Estoque em 30/11/02 (estoque de abertura) e Insumos Adquiridos;

26) Foram elaboradas as Planilhas de apuração da contribuição para o PIS, anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (fls. 938/977). Os campos Receita de Exportação, Receita de Venda no Mercado Interno e Receita de Prestação de Serviços foram preenchidos já com seus valores líquidos. No campo Receitas Financeiras foram incluídas as contas Variações Cambiais dos Passivos. Estão inseridos nesse campo o subgrupo 354 concernente a variação cambial dos passivos e o grupo 45 relativo a Receitas Financeiras;

27) No item Outras Receitas foi compreendida a conta receitas diversas (código 48). Foram retirados da base de cálculo, os valores correspondentes a três sub contas equivocadamente oferecidos à tributação pelo contribuinte (recuperação de despesas, Crédito PIS MP66 e venda de imobilizado);

28) O valor do crédito a descontar vinculado às receitas de exportação foi determinado com base no rateio proporcional entre as receitas de exportação e receitas no mercado interno, regime adotado pelo contribuinte;

29) Foi elaborada a planilha de compensação (fls. 978/980) ilustrando as compensações realizadas a partir dos valores de débitos e créditos apurados pela diligência, com destaque para

os meses de dezembro de 2002, abril, junho e julho de 2003 onde foi apurado saldo de PIS a recolher. Conseqüentemente foi emitido auto de infração para os referidos meses;

30) Foram descontados, primeiramente os créditos vinculados às vendas no mercado interno e depois os créditos vinculados às exportações. O saldo de créditos do mercado externo foi utilizado para fins de compensação, consoante as DCOMP apresentadas. De acordo com a planilha, grande parte das compensações não foi homologada por insuficiência de créditos.

Cientificada da decisão em 30/08/2007 (fl. 1033), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/09/2007 (fls. 1036 a 1066), alegando, em síntese que:

1) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;

2) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2o, inciso I da CF). O art. 5o da Lei 10.637/2002 repete expressamente a determinação Constitucional;

3) O disposto no art. 5o da Lei 10.637/2002 refere-se diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, deve ser interpretado extensivamente;

4) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;

5) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo, conforme os memorandos de exportação colacionados aos autos;

6) As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de "receita decorrente de operação de exportação";

7) O crédito que goza a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação imunes de tributação pelo PIS;

8) Com base no artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda, o crédito de ICMS não pode ser qualificado como receita, pois representa simplesmente um valor retificador do custo anteriormente suportado na aquisição de insumos;

9) Somente pode ser enquadrado no conceito de receita o ingresso de divisas proveniente de contraprestação decorrente do fornecimento de bens ou serviços;

10) Tanto o STJ como o STF têm entendimento pacificado no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP deve ser pautada pelos limites das Leis Complementares 07/70 e 70/91, ou seja, o resultado decorrente do fornecimento de bens e serviços;

11) O STJ entendeu que o crédito presumido de IPI não pode figurar na base de cálculo do PIS/PASEP;

12) Admitir a incidência do PIS sobre o crédito de ICMS equivaleria a nulificar a sistemática adotada pelo legislador, pois se restauraria a incidência em cascata daquele imposto sobre os insumos consumidos no processo produtivo voltado à exportação;

13) Ainda que se entenda que o crédito presumido é receita, seria incabível a sua inclusão na base de cálculo do PIS, uma vez que as receitas de exportação são isentas dessa contribuição;

14) O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002;

15) O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntos ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal;

16) A autoridade fiscal não aceitou os créditos computados pela requerente decorrentes da utilização de serviços relativos à operação das usinas da requerente. Tal entendimento não pode prosperar, pois o inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado à luz do regime não-cumulativo imposto pelo art. 195, § 12 da CF;

17) Tendo o legislador federal eleito que determinado setor da atividade econômica ficará submetido ao sistema da não-cumulatividade, ele não poderá ultrapassar certos limites jurídicos impostos pela matriz constitucional das contribuições;

18) Para que seja atingida a não-cumulatividade imposta pela sistemática constitucional, o art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado de modo apto a desfazer os malefícios causados pela cumulatividade, ou seja, a incidência do tributo em cascata sobre todas as fases de produção;

19) Os serviços de frete decorrentes da operação da indústria da requerente oneram a atividade empresarial, pois são tributados em razão do faturamento da empresa prestadora e em virtude do faturamento da empresa vendedora, existindo, então, evidente cumulatividade na incidência das contribuições. Portanto, a exclusão de tais valores viola as prescrições do art. 195, § 12 da CF;

20) Dessa forma, não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente à contribuição para o PIS relativa à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização da requerente;

21) Por fim, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com a finalidade de reformar o despacho decisório proferido.

Às fls. 1318 a 1348 consta manifestação de inconformidade apresentada em 11/01/2008, acompanhada dos anexos de fls. 1349 a 1453. Tais documentos, contudo, não se relacionam ao presente processo, mas sim ao de nº 11543.000506/2005-11, relativo a Declarações de Compensação mediante aproveitamento de crédito da COFINS não-cumulativa, tendo sido elaborado o Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1499/2007, contestado pelo contribuinte. Por esta razão, foram extraídas as peças originais anexadas ao presente processo e encaminhadas à DRF/Vitória para anexação ao processo correspondente.

Sobreveio decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/07/2004

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de venda efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição ao PIS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.

CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores auferidos com a cessão de créditos do ICMS estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Em primeira análise, essa 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção, houve por bem converter o processo em diligência, nos seguintes termos:

Entre as questões em julgamento, divergem as partes acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes das vendas de pelotas de minério de ferro para a empresa Vale SA.

Enquanto a RFB sustenta que tais vendas caracterizam-se como vendas no mercado interno, e, portanto, tributáveis, a recorrente defende que as mercadorias foram destinadas ao exterior, o que ensejaria na não incidência do tributo.

Em análise aos autos, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do local em que as pelotas destinadas a exportação foram entregues pela recorrente – se este local corresponde a pátio alfandegado ou não.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) analise, por meio de diligências e auditorias que entender necessárias, se a área de destino das pelotas de minério de ferro revendidas à empresa Vale SA era considerada, à época dos fatos geradores exigidos neste processo, área alfandegada;

Do resultado da diligência devesse ser dada ciência à recorrente e à PGFN para manifestação no prazo de 30 dias, devolvendo os autos em seguida a este Conselho para a retomada do julgamento.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Em diligência realizada, a Autoridade Fiscal concluiu (fls. 2277 a 2281, grifos nossos):

1. INTRODUÇÃO

No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e para efeito de informação fiscal no processo nº 11543.001207/2004-12, haja vista solicitação do CARF, procedemos à diligência ora proposta, com base no Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0720100.2016.00156, conforme os fatos a seguir relatados:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de IRPJ, CSLL e COFINS com créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 10.637/2002, e apurados no período compreendido entre dezembro de 2002 e julho de 2004.

Verificou-se, durante o procedimento fiscal, que as vendas efetuadas pela Nibrasco à CVRD não estão amparadas pela

isenção da contribuição para o PIS, uma vez que não se enquadram na definição legal de fim específico de exportação.

Cientificada da decisão em 30/08/2007 (fl. 1033), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/09/2007 (fls. 1036 a 1066), alegando, em síntese que a requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo.

Inconformada com a decisão foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF, reiterando os argumentos trazidos à baila em sua defesa inaugural.

Com base na Resolução nº 3201-000.646 da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF converteu o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora:

a) analise, por meio de diligências e auditorias que entender necessárias, se a área de destino das pelotas de minério de ferro revendidas à empresa Vale SA era considerada, à época dos fatos geradores exigidos neste processo, área alfandegada;

Os pátios da Vale passaram a ser alfandegados desde 29 de julho de 1996, conforme determinado pelos Atos Declaratórios Executivos SRRF nº 24/1996, 132/2002 e 165/2004.

Em contrapartida, os pátios das empresas coligadas da Vale, dentre elas a Nibrasco, não são e nunca foram alfandegados.

Neste contexto, torna-se imprescindível dirimir acerca do local aonde se deu ou se dava a entrega das pelotas de ferro: no pátio da Vale ou no pátio das suas empresas coligadas, dentre elas a Nibrasco.

Muito embora a empresa tenha alegado que a entrega das pelotas de minério de ferro tenha ocorrido no pátio da Vale ou nos navios para exportação, não há nenhuma alusão dessa informação no Contrato para Operação da Usina de Pelotização, firmado entre a Nibrasco e Vale.

Neste contrato foi estabelecida cláusula para a entrega das pelotas, na medida em que a própria Vale se encarregaria de transportar as pelotas de minério de ferro, do pátio das Brascos até o seu pátio, ou até os navios para exportação, conforme previsto no item 2.3, transcrito abaixo *ipsis litteris*:

“A CVRD manuseará e carregará PELOTAS entregues pela NIBRASCO desde o começo da correia transportadora que sai do pátio de PELOTAS da NIBRASCO até o carregamento para compradores em Ponta de Tubarão, incluindo as operações de manuseio, após a recuperação e o carregamento adicionais especificados nos parágrafos 2.2.7 e 2.2.8 deste Contrato, a pesagem, amostragem e análise em Ponta de Tubarão. As operações de manuseio e carregamento de PELOTAS realizadas pela CVRD serão efetuadas com o máximo de eficiência e rapidez, compatível com os recursos e instalações próprias de manuseio, carregamento e facilidades da CVRD” (grifos no original)

Com base neste contrato a entrega das pelotas de minério de ferro pelas empresas de pelotização (Brascos) ocorreria no próprio pátio das Brascos. Tanto é que a própria Vale manusearia e carregaria as pelotas entregues pela Nibrasco desde o começo da correia transportadora que sai do pátio de pelotas da Nibrasco até o carregamento para o mercado externo em Ponta de Tubarão.

Ademais, durante os procedimentos de fiscalização, a própria Vale esclareceu que as pelotas eram entregues no pátio da remetente. Tal fato foi corroborado com visita realizada ao parque fabril da NIBRASCO em 2007, pela autoridade fiscal que procedeu a fiscalização nesta empresa.

Assim, no entender da Receita Federal, a entrega das pelotas se deu ou se dava nos pátios das Brascos, e referidos pátios não eram, e continuam não sendo alfandegados.

Além disso, no presente processo, restou provado que a CVRD (Vale) se aproveitou, em alguns meses, dos créditos de Pis decorrentes da aquisição de pelotas de minério de ferro da Nibrasco, no período de apuração sob análise.

A CVRD (Vale) deu entrada em sua contabilidade, no que tange as aquisições de pelotas de minério de ferro da Nibrasco, de acordo com os CFOP 1.112 e 1.102¹, ao invés de ter utilizado os CFOP 1.86 1.501¹, aproveitando-se integralmente dos créditos das contribuições não-cumulativas, nos meses de junho de 2003 a março de 2004.

Com vistas a comprovar tais fatos, foram anexados os Livros Registros de Entrada e de Apuração de ICMS de dezembro de 2002 até dezembro de 2005, Demonstrativos apurados com base no Livro Registro de Entrada enviado em meio magnético de 2002 até dezembro de 2005, bem como o arquivo digital de notas fiscais em que se comprova que a Vale se aproveitou integralmente dos créditos decorrentes das vendas de pelotas de minério de ferro efetuadas pela Nibrasco, em vários meses, contrapondo a alegação de que não houve seu aproveitamento.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto neste Termo, damos por encerrada a diligência ora proposta. O presente Termo constará do processo em comento bem como os demais elementos de prova produzidos nas diligências.

Saliente-se que o contribuinte terá o prazo de 30 dias, conforme art. 35, § único do Decreto 7.574/2011, para, caso desejar e julgar necessário, apresentar sua manifestação, a qual deverá ser feita junto à Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, ou através de juntada de documentação através do portal e-CAC, no caso de possuir certificação digital válida. Nesta oportunidade poderá solicitar cópia dos autos, em meio magnético, ou em papel mediante pagamento, conforme disposto na legislação em vigor.

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa/ Todos os Serviços/ Procedimento Fiscal/ Consulta Procedimento Fiscal-MPF/TDPF, onde deverão ser informados o número do CNPJ e o código de acesso nº 19444879.

Para cumprir todas as cautelas legais, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, infrafirmado, lavra o presente Termo de Encerramento Diligência, cuja ciência e cópia do contribuinte se darão eletronicamente via e-processo, conforme opção manifestada pela empresa pela empresa por essa forma de ciência.

Concedida vista à Recorrente, essa se manifestou sobre a conclusão fiscal, fls. 2287 a 2296, onde ressalta a posição confirmada na diligência sobre o efetivo alfandegamento da área da VALE S.A. (antiga CVRD), desde data bastante anterior à época dos fatos objeto do presente litígio. Ressalta que o objeto da diligência teria sido para dirimir dúvidas acerca do alfandegamento das áreas para as quais foram destinadas as mercadorias exportadas e questiona as conclusões obtidas a partir de seu contrato firmado com a Vale S.A.

Quanto à diligência ter apontado que o pátio da Recorrente jamais teria sido alfandegado, argumenta que tal questão nunca foi debatida nos autos, considera irrelevante o fato da sua área ser ou não alfandegada, uma vez que os produtos por ela industrializados saem diretamente da sua Usina de Pelotização para a exportação, por meio de esteiras da Vale ou seguem para seu pátio de estocagem, não existindo circulação de mercadorias fora destes espaços físicos, nem tampouco a comercialização/venda, apenas estocagem.

Conclui a sua manifestação, reafirmando que todas as mercadorias possuem uma única destinação e apresenta para embasar seus argumentos modelo esquematizado do Porto de Tubarão.

Acrescenta, ainda, quanto ao argumento de que a VALE S.A. teria se aproveitado dos créditos das contribuições não-cumulativo, que seu único equívoco cometido seria relativo ao registro da CFOP, circunstância já sanada com as cartas de correção nos moldes que as normas relativas ao ICMS autorizam e com esteio em Convênios vigentes.

Neste sentido, para reiterar que suas mercadorias eram destinadas ao fim específico de exportação, informa que cuidou de confeccionar cartas declarando que não se creditou do PIS/COFINS nas aquisições das mercadorias minério de ferro aglomerado “pelotas” adquiridas da Nibrasco com o fim de exportação. Aponta que todos os documentos aqui trazidos, bem como matéria idêntica, já foram julgados por este Eg. CARF em diversas vezes, inclusive recentemente (15586.001068/2007-24), também observa que estava juntando aos autos a íntegra do acórdão proferido no processo nº 15586.001061/2007-11, o qual teria julgado por unanimidade matéria idêntica à tratada nos presentes autos.

Após, os autos foram remetidos a este CARF e, considerando que o Relator original do feito não mais integra este órgão, foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Luiz Feistauer de Oliveira

O Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 1966 a 2000) atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo do resultado da análise de Declarações de Compensação de débitos de IRPJ, CSLL e COFINS com créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 10.637/2002, visando à apuração do crédito de PIS correspondente ao período de dezembro de 2002 a julho de 2004. O Despacho Decisório de fls. 1007, com base no Parecer DRF/VIT/SEORT nº 766/2007 de fls. 984 a 1006, reconheceu um direito creditório no valor de R\$ 2.989.776,24 referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS no período citado, na forma da Lei 10.637/2002 e IN/SRF 247/2002. Em decorrência, foram parcialmente homologadas as compensações constantes das declarações anexadas a todos os processos examinados, até o limite do crédito reconhecido.

A lide em questão tem como foco as seguintes matérias objeto de contestação no presente recurso voluntário:

1 - Exigência de PIS sobre as vendas de produtos ao exterior, onde se discutido-se se a imunidade alcança as vendas realizadas pela Recorrente com destino a exportação;

2 - Incidência de PIS sobre as variações monetárias ativas, que também se tratariam de receitas oriundas da exportação;

3 - Inclusão de valores relativos a créditos de ICMS como receita da empresa, para fins de tributação pelo PIS;

4 - Glosa de créditos oriundos de bens e serviços que teriam sido usados indiretamente no processo produtivo, dentro da sistemática não cumulativa do PIS/PASEP;

5 - Glosa de créditos oriundos de despesas relativas aos serviços para as operações das usinas da Recorrente.

1 Incidência de PIS sobre as vendas de produtos ao exterior

Esta matéria foi o foco da diligência solicitada no presente processo, onde a resposta da fiscalização atestou que *"Os pátios da Vale passaram a ser alfandegados desde 29 de julho de 1996, conforme determinado pelos Atos Declaratórios Executivos SRRF nº 24/1996, 132/2002 e 165/2004"*. Contudo, a resposta à diligência também afirmou que *"os pátios das empresas coligadas da Vale, dentre elas a Nibrasco, não são e nunca foram alfandegados"*. Ou seja, a fiscalização ressalta que a entrega das pelotas não ocorre no pátio da Vale S.A., e sim nos pátios da própria Recorrente, que não são alfandegados.

No caso, a decisão recorrida não considerou os produtos como exportados, com o fundamento de os mesmos não teriam sido remetidos à área alfandegada. Neste sentido, o processo foi encaminhado em diligência exatamente para que houvesse a comprovação, ou não, de que as mercadorias foram remetidas ao recinto alfandegado da Vale S.A..

Pela análise dos autos, particularmente do teor da resposta apresentada à diligência solicitada, resta evidente que, em que pese as considerações ali externadas pela fiscalização, os produtos industrializados pela Recorrente tiveram efetivamente como destino final a exportação. O fato do pátio da Recorrente ser ou não alfandegado não afeta a fruição da isenção do PIS e da COFINS. O art. 14, IX da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que considera a venda para exportação para empresa que realize operações de comércio exterior e esteja devidamente registrada no SISCOMEX é suficiente para configurar a isenção do PIS e da COFINS.

Conforme já observado pelo eminente conselheiro Winderley Morais Pereira, nos autos do processo nº 15586.001061/2007-11, ao julgar matéria análoga à que aqui se discute:

As operações em discussão nos autos não ocorrem somente com a Recorrente, existindo outras empresas que operam de forma similar, industrializando produtos que posteriormente são vendidos a CVRD para exportação, estas empresas também atuam na área do Porto de Tubarão e foram também objeto de lançamento para exigência fiscal, nos termos constantes do presente lançamento. Duas destas atuações já foram enfrentadas pelo CARF, sendo decidido pela isenção do PIS e da COFINS nas operações realizadas com a CVRD.

Um dos julgados ocorreu no Acórdão 3402-003.299 da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara, quando em sede de recurso de ofício, por unanimidade, manteve a decisão da primeira instância que considerou isentas as operações realizadas nos mesmos moldes da Recorrente. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

VENDAS NO MERCADO INTERNO. TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Exclui-se do lançamento o crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e COFINS apurado sobre receitas comprovadamente oferecidas à tributação pelo contribuinte nos DACON.

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO.

São isentas das contribuições ao PIS e COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, devidamente comprovadas por meio de memorandos de exportação.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO DE OFÍCIO.

A diferença a maior entre as bases de cálculo apuradas de ofício e aquelas informadas nos DACON, sujeita-se à exigência por meio de lançamento de ofício.

A matéria também foi enfrentada por esta Primeira Turma no Acórdão 3201-001.459, que por unanimidade, também decidiu pela comprovação da exportação e da isenção das contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que onere a atividade da econômica, mas tão somente os que sejam diretamente empregados na produção de bens ou prestação de serviços. (Acórdão 3201-001.459, Relator Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão de 22/10/2013)

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS.

Exclui-se da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores recebidos a título de transferência onerosa de créditos do ICMS. Precedentes do STF, RE 606.107. Repercussão geral.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão 3402-003.299, Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Sessão de 18/09/2014)

Conforme, bem esclarecido nas diligências fiscais. As operações da Recorrente e a CVRD com a finalidade de exportação foram confirmadas. Assim, a Recorrente faz jus a isenção da COFINS.

Por todo o antes exposto, evidencia-se que as pelotas industrializadas no parque industrial da Recorrente, que fica próxima do recinto alfandegado da Vale S.A., na área do Porto de Tubarão, eram enviadas por meio de esteiras até o citado recinto alfandegado. Ainda, o simples fato da empresa ter estocado momentaneamente as mercadorias vendidas em seu pátio antes do envio, por meio de esteiras, à Vale S.A., não é suficiente para desconsiderar a sua entrega como sendo diretamente ao recinto alfandegado.

Em que pese o alegado pela fiscalização, mesmo considerando a obrigatoriedade da interpretação literal de legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção obrigatória, conforme preceitua o Art. 111 do CTN, os fatos descritos nos autos tornam evidente que as mercadorias foram sim enviadas do estabelecimento da recorrente para o recinto alfandegado da Vale S.A., que, de forma incontroversa, é empresa comercial exportadora.

Desta forma, voto para que seja reconhecido o direito da recorrente à isenção do PIS em relação às receitas objeto da presente lide, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário quanto à esta primeira matéria.

2 Incidência de PIS sobre as variações cambiais ativas

Quanto à inclusão das variações cambiais ativas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Trata-se de tema que se encontra atualmente pacificado, em face da previsão constante do Art. 62-A do Regimento Interno do Carf, que determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo artigo 543-B do CPC devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

Vejamos que a hipótese dos autos tratou justamente de matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso com repercussão geral reconhecida, conforme abaixo transcrevo (grifei):

O que se discute nestes autos é se as receitas das variações cambiais ativas podem ser consideradas como receitas decorrentes de exportação, de modo a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência do PIS e da COFINS.

Tenho que a resposta é positiva.

Variações cambiais constituem atualizações de obrigações ou de direitos estabelecidos em contratos de câmbio. Estão compreendidas entre dois grandes marcos: a contratação (fechamento) do câmbio, com a venda, para uma instituição financeira, por parte do exportador, da moeda estrangeira que resultará da operação de exportação; e a liquidação do câmbio, com a entrega da moeda estrangeira à instituição financeira e o consequente pagamento, ao exportador, do valor equivalente em moeda nacional, à taxa de câmbio acertada na data do fechamento do contrato de câmbio.

No âmbito tributário, as variações cambiais dizem-se: i) ativas, quando são favoráveis ao contribuinte, gerando receitas; e ii) passivas, quando o desfavorecem, implicando perdas.

[...]

Percebe-se que as receitas advindas de variações cambiais ativas são consequência direta das operações de exportação de bens e/ou serviços (conjugadas à oscilação cambial favorável), qualificando-se como “receitas decorrentes de exportação”.

De fato, o contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, estando diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas: o exportador vende a divisa estrangeira que receberá do comprador à instituição financeira autorizada a operar com câmbio, a fim de receber o pagamento em moeda nacional.

[...]

Corroborar, por fim, o presente posicionamento, o fato de a imunidade em questão não ser concedida apenas às “receitas de exportação”, senão às “receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I). O adjetivo “decorrentes” confere maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional; evidencia, por consequência, a intenção, plasmada na Carta Política, de se desonerarem as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

Em suma, eventual variação da taxa de câmbio entre fechamento e a liquidação do contrato configura receita decorrente de exportação, sempre que seja favorável ao exportador. Logo, as receitas cambiais relativas à exportação estão abrangidas pela imunidade do art. 149, § 2º, I, da Carta Constitucional.

[...]

4. Isso posto, conheço do recurso extraordinário da União, mas nego-lhe provimento, assentando a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial ativa obtida nas operações de exportação de produtos.

5. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

6. Aos recursos sobrestados, que aguardam a análise da matéria por esta Corte, aplica-se o art. 543B, § 3º, do CPC.

(RE nº 627.815/PR, sessão de 23/05/2013, relatora Min. Rosa Weber)

Pelo acima exposto, entendo que devem ser excluídas da base de cálculo do PIS as receitas decorrentes de variações cambiais ativas, no que assiste razão ao recurso quanto à esta segunda matéria.

3 Inclusão de valores relativos a créditos de ICMS como receita da empresa, para fins de tributação pelo PIS

Ao analisar a terceira matéria, entendo que novamente deve ser suscitado o Art. 62-A do Regimento Interno do Carf, que determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo artigo 543-B do CPC devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

A questão relativa à tributação do valor relativo à transferência onerosa dos créditos de ICMS, também está pacificada desde o julgamento do RE 606.107/RS pelo Supremo Tribunal Federal que, tendo sido submetido à sistemática prevista no art. 543-B do

CPC, deve ser obrigatoriamente aplicado por este colegiado. Na parte em que interessa ao presente julgamento transcrevo abaixo excertos da ementa do RE 606.107/RS:

"(...)

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

(...)

Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC."

Com base no acima exposto, há que se reconhecer o direito de a contribuinte ter excluído do presente lançamento a exigência decorrente de receitas estranhas ao faturamento, no caso, sobre as receitas decorrentes da cessão de créditos de ICMS. Assim, deve-se dar provimento a esta parte do recurso, relativa à terceira matéria recorrida.

Conceito de Insumos

Reclama a Recorrente que Autoridade Fiscal teria glosado créditos relacionados à aquisição de bens e prestação de serviços com o fundamento de que as mesmas não se enquadrariam dentro do conceito de insumos, pois não seriam diretamente aplicados na operação industrial da empresa. A recorrente também sustenta que todos os serviços estariam incluídos no conceito de insumos previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam de PIS e Cofins não cumulativos, abordam, genericamente, nos seus Arts. 3º, II, a possibilidade de se apurar créditos sobre insumos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Como se vê acima, referido dispositivo refere-se a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produtos destinados a vendas. Dentro desse conceito é que normalmente se tentam enquadrar os mais variados custos e despesas incorridos durante a atividade de uma empresa produtora para o fim de creditamento das contribuições não cumulativas.

Entretanto, é preciso ter em conta que, se de um lado, tal conceito não se confunde com o de insumo de IPI, restrito a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem; de outro, não é qualquer bem ou serviço adquirido que gera direito de

crédito. No caso do IPI, o aproveitamento de créditos ficou restrito aos insumos classificados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Ou seja, para o IPI o critério para definição de insumo (mais restrito) é do consumo do bem no processo de produção.

Por sua vez, tratando-se de PIS e Cofins, no entanto, a condição expressamente prevista na lei é de que o bem ou serviço seja “utilizado” na prestação de serviços ou na produção e fabricação de produtos. Até se poderia generalizar que insumo seja considerado como qualquer elemento necessário para produzir mercadorias ou serviços. Contudo, a lei exige que, para gerar crédito, ele seja utilizado na produção ou fabricação, embora não seja necessário seu consumo direto e imediato, como no caso do IPI.

Como se vê, tal exigência, suficientemente clara, restringe as pretensões de se interpretar a disposição legal citada como referente a todo e qualquer insumo de produção. Podemos aqui já tirar uma primeira conclusão, elementar, no sentido de que custos e despesas posteriores à produção ou à prestação de serviços não geram direito de crédito com base no dispositivo. Assim, somente os casos previstos em outros incisos específicos do citado artigo geram crédito, quando não enquadrados no conceito de insumo utilizado na produção.

Além disso, o critério adotado pela Lei para que uma despesa gere crédito não se pauta pela circunstância de se tratar de despesa necessária, imprescindível ou obrigatória para a obtenção do produto, o que, para o caso, é irrelevante. Cabe também destacar que o Art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ao falar em “insumos”, restringe-se aqueles utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Neste sentido, excluem-se deste critério todos os gastos que digam respeito à formação de receitas diferentes daquelas referentes à prestação de serviços ou à produção de bens, como p.ex., as despesas financeiras. O que não quer dizer que tais despesas não possam gerar créditos caso se enquadrem em alguma outra hipótese incluída no artigo 3º, apenas que não se caracterizam como insumos no teor do inciso II do Art. 3º. Da mesma forma, as despesas administrativas, que não possuem relação com receita oriunda da prestação de serviços ou da produção e fabricação de bens, não geram direito a crédito.

O momento da sua utilização, se antes, durante ou após o término do processo produtivo, também deve ser considerado na definição de que determinado bem será (ou não) insumo. No caso, apenas os bens utilizados durante o processo produtivo são considerados insumos, assim, os bens utilizados antes de iniciada a produção, ou após o término desta, não devem ser considerados como insumos para fins de geração de créditos.

Em linhas gerais, essas são as regras que devem orientar a análise do direito de crédito de PIS e Cofins não cumulativos aplicáveis ao caso em exame.

4 Glosa de créditos oriundos de bens e serviços que teriam sido considerados como insumos pela Recorrente

Conforme o Contrato de Operação De Usinas, efls. 1922 em diante, este foi firmado entre a Recorrente e a atualmente denominada Vale S.A.. A decisão recorrida, efl. 2082, relata que a glosa atingiu créditos decorrentes de serviços contratados pela Vale S.A., mas que teriam sido suportados pela Recorrente, registrados sob diversas rubricas.

Quanto às glosas referentes a serviços indiretos prestados à Recorrente, a matéria também já foi enfrentada por este colegiado no Acórdão nº 3201-002.179, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, quando foi decidido por **reconhecer como possíveis de gerar créditos para as contribuições, somente as despesas referentes à contratação de serviços técnicos de engenharia de projetos ambientais e serviços de manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental**. Por concordar plenamente, com o voto condutor do referido acórdão, peço vênha para incluir no meu voto e fazer dele as minhas razões de decidir quanto a esta matéria:

Conforme já esclarecido, apenas enquadram-se com insumos para fins de creditamento os serviços adquiridos necessários para a percepção de receitas decorrentes da produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A recorrente apresenta como objeto societário a produção e venda de pelotas de minério de ferro, bem como o exercício de outras atividades direta ou indiretamente relacionadas com a produção e venda de pelotas de minério de ferro.

Tendo em vista o seu atuação empresarial, pode-se concluir que a contratação dos serviços técnicos acima descritos encontram-se vinculados a sua atividade produtiva, de forma que se enquadram como insumos de seu processo produtivo, e, desta forma, gerando créditos no regime da não cumulatividade do PIS.

Deve ser revista, portanto, a glosa destes créditos.

5 Glosa de créditos oriundos de despesas relativas aos serviços para as operações das usinas da Recorrente

Quanto às demais glosas de créditos decorrentes de serviços contratados pela Vale S.A., conforme descritos na decisão recorrida, efl. 2082, foram também atingidos créditos decorrentes de serviços contratados pela Vale S.A., registrados sob as rubricas: "Fator K ", despesas gerais e " Fator Y" relativo ao custo financeiro de capital de giro provido pela Vale S.A., a natureza destes dispêndios encontra-se prevista no contrato de efls. 1922 em diante.

Da mesma forma como já decidiu o citado Acórdão nº 3201-002.179, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, concordo que a análise da natureza destas despesas evidencia que as mesmas não dizem respeito a atividade produtiva da recorrente, mas, sim, correspondem a despesas administrativas e financeiras, que não geram direito a créditos do PIS no regime não cumulativo.

Correto, portanto, o procedimento fiscal de glosa destes créditos.

Sobre a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, deve-se contrapor que se tratam de decisões isoladas, que não se enquadram ao caso em exame e nem vinculam o presente julgamento, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções. Além disso, tratam-se de precedentes que não constituem normas complementares, não têm força normativa, nem efeito vinculante para a administração tributária, pela inexistência de lei nesse sentido, conforme exige o art. 100, II, do CTN. Alertando-se para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei, no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas.

Processo nº 11543.001207/2004-12
Acórdão n.º **3201-002.396**

S3-C2T1
Fl. 12

Diante de todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para que as receitas decorrentes de vendas à Vale S.A. sejam enquadradas como vendas ao mercado externo, bem como sejam excluídas da base de cálculo do PIS as receitas decorrentes de variações cambiais ativas e oriundas de transferências de créditos de ICMS. Deve-se, ainda, conceder os créditos vinculados às despesas com contratação de serviços técnicos de engenharia de projetos ambientais e serviços de manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental. Porém, devem ser mantidas as demais glosas efetuadas pela fiscalização, relativas a serviços com despesas gerais (Fator K) e ao custo financeiro de capital de giro provido pela Vale S.A. (Fator Y).

José Luiz Feistauer de Oliveira - Relator